



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI N.º 3712, DE 2012

Institui o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, que dispõe sobre medidas para promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município.

**Autor:** Deputado Onofre Santo Agostini.

**Relator:** Deputado Pedro Guerra.

### I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, de autoria do Nobre Deputado Onofre Santo Agostini, coaduna-se aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente definida por meio da Lei nº 6938/81, visando à instituição de ações afirmativas de educação ambiental e preservação do meio ambiente sob o prisma da sustentabilidade, por meio da criação do programa *Brasileirinhos Amigos do Verde*, o qual incentiva os municípios brasileiros a plantarem uma muda de árvore a cada nascimento de um novo município, subsidiados com mudas doadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda em seu bojo, o PL nº 3712/2012 estabelece que os municípios que aderirem ao mencionado Programa terão prioridade no repasse de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (criado pela Lei nº 7.797, de 1989), bem como receberão a titulação honorífica de *Cidade Amiga do Verde*.

Em sua tramitação, a proposição em comento seguiu os ditames do artigo 24 inciso II do RICD, em regime de tramitação ordinária; tendo sido distribuída inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação de mérito.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto de lei sob exame não recebeu emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, cumpre-nos enaltecer a louvável preocupação do autor em contribuir com a Política Nacional de Meio Ambiente, criando mecanismos de fomento à educação e preservação ambiental nos municípios brasileiros, gerando contrapartidas oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, a serem repassadas aquelas localidades que promoverem o plantio de mudas de árvores doadas pela EMBRAPA.

Nesse contexto, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE<sup>1</sup>, em 10/09/2013, houve um aumento de 35% nas áreas desmatadas do país, considerando-se o período entre agosto de 2012 e julho de 2013. Somado a isto, temos ainda os efeitos da perda de cobertura vegetal nas áreas urbanas, fato que desencadeia prejuízos no âmbito

---

<sup>1</sup> [http://www.agrodebate.com.br/\\_conteudo/2013/09/noticias/10515-desmatamento-no-brasil-tem-aumento-de-35--diz-inpe.html](http://www.agrodebate.com.br/_conteudo/2013/09/noticias/10515-desmatamento-no-brasil-tem-aumento-de-35--diz-inpe.html)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

do controle climático, absorção de águas pluviais e amortecimento de ondas sonoras.

Logo, no mérito, além de promover a educação ambiental da população, a proposição em comento tenta mitigar o problema da degradação ambiental causada pelo desmatamento indiscriminado, seja no espaço público ou na propriedade privada, atendendo, portanto, aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, definidos no art. 4º da Lei nº 6.938, de 1981, principalmente ao que se refere o inciso VI, ou seja, “a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”.

Quanto à competência e indicação da entidade ou órgão que doará as mudas de árvores a serem distribuídas às famílias dos recém-nascidos, cabe ressaltar que a indicação da Embrapa no texto do parágrafo único do artigo 1º e caput do artigo 2º do PL 3712/2012, enfrenta os seguintes óbices legais:

- a) As atividades daquela empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, de acordo com o artigo 4º de seu estatuto (Decreto nº 7766/2012, estão voltadas ao âmbito da pesquisa agropecuária e não ao fornecimento de mudas de espécies da flora para plantio municipal;
- b) É de competência exclusiva do Poder Executivo, seja federal, estadual ou municipal, a delegação de atribuições decorrentes das medidas de promoção e preservação do meio ambiente e educação ambiental, na forma da Lei 6938/81.

Importa alertar, ainda, que a eventual existência de vícios de constitucionalidade na proposição em exame, quanto à observação da iniciativa privativa do Poder Executivo, de acordo com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, combinado ao art. 84, inciso VI da Constituição Federal, deve ser apreciada



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob pena de invasão de competência.

Em face de todo o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3712/2012, na forma do substitutivo em anexo, pelas razões alhures suscitadas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

**Deputado PEDRO GUERRA  
(PSD/PR)**



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3712/2012

Institui o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, que dispõe sobre medidas para promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde com a finalidade de incentivar os Municípios a adotarem medidas de promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município.

*Paragrafo único.* Órgão do Poder Executivo ligado à defesa do meio ambiente deliberará sobre a doação das mudas de que trata o *caput*, conforme regulamento próprio, após avaliação técnica da região de plantio das mudas.

Art. 2º Para aderir ao Programa, o Município deve apresentar plano de ação, conforme estabelecido em regulamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, o qual contemplará a destinação de áreas para o plantio das mudas oriundas do Programa Brasileirinhos Amigos do Verde.

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei n. 7.797, de 10 de julho de 1989.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Receberão a titulação de Cidade Amiga do Verde os Municípios que aderirem ao programa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **PEDRO GUERRA**

**(PSD/PR)**